

TC 016.301/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade **Jurisdicionada:** Prefeitura
Municipal de Arari/MA, CNPJ
06.242.846/0001-14

Responsáveis: José Antônio Nunes Aguiar
(CPF 459.375.163-20) e Leão Santos Neto
(CPF 001-768.343-20)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. José Antônio Nunes Aguiar (gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006) e Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012), ex-prefeitos do município de Arari/MA (peça 1, p. 36 e 50), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Arari/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006 (peça 1, p. 128-140).

HISTÓRICO

2. O PEJA consiste no custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didáticos, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior. O PEJA/2006 foi normatizado pela Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006. Ressalta-se que esse normativo, conforme se depreende do seu art. 10, estabelece que a prestação de contas dos recursos deve ser encaminhada ao FNDE até 31/3/2007.

3. Os recursos federais foram repassados em nove parcelas, totalizando R\$ 371.418,75, mediante as ordens bancárias listadas na Tabela 1 abaixo (v. peça 1, p. 6, 124 e 128). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (Banco do Brasil, Agência 0020, conta corrente 31673-3, cf. peça 1, p.124).

Tabela 1 – Ordens Bancárias

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
20060B695139	41.268,75	2/5/2006
20060B695140	41.268,75	2/5/2006
20060B695141	41.268,75	2/5/2006
20060B695571	41.268,75	31/7/2006
20060B695636	41.268,75	2/10/2006
20060B695712	41.268,75	10/11/2006
20060B695780	41.268,75	1º/12/2006
20060B695830	41.268,75	7/12/2006
20060B695873	41.268,75	27/12/2006
Total	371.418,75	

4. Expirado o prazo assinalado para a prestação de contas (31/3/2007, cf. art. 10, § 2º da Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006), em 3/10/2008 foi expedida o Ofício 1252/2008-

DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC ao Sr. José Antônio Nunes Aguiar (peça 1, p. 64) para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Além disso, aquele expediente comunicou que “o atual gestor apresentou justificativa ao FNDE acompanhada de cópia autenticada de representação protocolizada junto ao Ministério Público com vistas à adoção das providências cíveis e criminais” (peça 1, p. 50-58).

5. Não obstante o teor do Ofício 1252/2008-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC ao Sr. José Antônio Nunes Aguiar para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos (peça 1, p. 64), o citado agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada. O Aviso de Recebimento (AR), datado de 20/10/2008, encontra-se acostado à peça 1, p. 74.

6. Diante da inércia do responsável supra, embora regularmente notificado, quase um ano após o recebimento do devido AR (20/10/2008), foi emitida a Informação 240/2009-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/10/2009, encaminhando os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para adoção das medidas de exceção competentes, com responsabilização do Sr. José Antônio Nunes Aguiar quanto ao débito original de R\$ 371.418,75 (peça 1, p. 76).

7. Aproximadamente quatro anos depois, em 17/7/2013, por meio da Informação 303/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 78-80), foi identificada a necessidade de revisão da responsabilização dos gestores, haja vista o período de gestão dos ex-prefeitos (José Antônio Nunes Aguiar - gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006 -, e Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012) e as respectivas datas de emissão das ordens bancárias, verificando-se que as OBs 2006OB695780 (1º/12/2006), 2006OB695830 (07/12/2006) e 2006OB695873 (27/12/2006), cada uma no valor de R\$ 41.268,75, foram expedidas já durante a gestão do Sr. Leão Santos Neto (v. Tabela 1 do item 3 supra).

8. Dessa forma, após reanálise, foram expedidos novos ofícios aos ex-gestores acerca da pendência da prestação de contas referente ao PEJA/2006, conforme Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 – Ofícios expedidos aos ex-gestores

Documento	Data	Destinatário	Cargo	Localização do documento e respectivo AR
Ofício 742/2014- SEOPC/COPRA/CGCAP/ DIFIN/FNDE/MEC	23/5/2014	Djalma de Melo Machado	Prefeito Municipal de Arari/MA, gestão 2013-2016	Peça 1, p. 82-84
Ofício 743/2014- SEOPC/COPRA/CGCAP/ DIFIN/FNDE/MEC	23/5/2014	Leão Santos Neto	Prefeito Municipal de Arari/MA, gestão 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009- 2012	Peça 1, p. 86-88
Ofício 744/2014- SEOPC/COPRA/CGCAP/ DIFIN/FNDE/MEC	23/5/2014	José Antônio Nunes Aguiar	Prefeito Municipal de Arari/MA, gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006	Peça 1, p. 90-92

9. Ressalte-se, conforme assevera o FNDE, que o Sr. Leão Santos Neto, em resposta ao Ofício 743/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, protocolizou ofício naquela autarquia em 25/7/2014 (v. peça 1, p. 94), no qual colige documentos a título de justificativas, relatando não ter tido acesso aos arquivos da Prefeitura Municipal de Arari/MA. O ex-gestor alega que dias antes de assumir a chefia do executivo municipal, por força judicial, em 26/11/2006, a

população havia invadido a referida prefeitura e ateado fogo em pastas contidas nos arquivos, não sendo possível, assim, encontrar cópia da prestação de contas (peça 1, p. 96-108).

10. Nada obstante, tal justificativa não foi acatada pelo FNDE por não elidir a omissão na prestação de contas. Ademais, aquela autarquia esclareceu ao mencionado gestor que deveriam ser “encaminhados o Demonstrativo da Receita e da Despesa de Pagamentos Efetuados, Conciliação Bancária, Parecer Conclusivo do Conselho CACS/Fundeb, Extrato Bancário da Conta Específica e Relação de Monitoramento referentes ao PEJA, exercício 2006 (...)”, dentre outras providências, conforme Ofício 1498/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/10/2014 (peça 1, p. 122).

11. Diante da inércia dos responsáveis, foi emitida a Informação 364/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/11/2014 (peça 1, p. 126) em que se apresenta as medidas tomadas nessa transferência, bem como aponta-se pela necessidade de ser confeccionado o relatório de tomada de contas especial, ante a omissão verificada e ausência de regularização da situação. Destaque-se que a responsabilização, neste ato, foi atribuída somente ao Sr. Leão Santos Neto.

12. Retificando a aludida Informação 364/2014, o FNDE, por meio da Informação 402/2014- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/12/2014, responsabiliza os ex-prefeitos José Antônio Nunes Aguiar (gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006) e Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Arari/MA (R\$ 371.418,75), compondo-se os débitos individuais de acordo com as datas das ordens bancárias (peça 1, p. 8-10).

13. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o FNDE elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 340/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 128-140), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade individual aos ex-prefeitos municipais de Arari/MA, Srs. José Antônio Nunes Aguiar (gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006) e Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012), inscrevendo-os na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original destacado no item anterior, atualizado e acrescido de juros legais, conforme as Notas de Lançamento 2014NL002816 (R\$ 648.837,70) e 2014NL002817 (R\$ 312.468,79), de 19/12/2014 (peça 1, p. 32-34).

14. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 622/2015 (peça 1, p. 152-154) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p.156) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 157).

15. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 158), o Ministro de Estado da Educação, Interino, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

16. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se da transferência de recursos federais ao município de Arari/MA, por meio do programa de ação continuada PEJA/2006, repassados pelo FNDE à municipalidade.

17. Consoante se extrai dos autos, o PEJA/2006 previa o repasse de R\$ 371.418,75, mediante as ordens bancárias listadas na Tabela 1 do item 3 supra, na seção “Histórico” (v. peça 1, p. 6, 124 e 128). Reforce-se que não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (Banco do Brasil, Agência 0020, conta corrente 31673-3, cf. peça 1, p.124).

18. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido programa de ação continuada.

19. Como se depreende do art. 10 da Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006 (v. itens 2-12 desta instrução), o prazo para execução do PEJA/2006 teve seu início (2/5/2006) no mandato do prefeito antecessor, Sr. José Antônio Nunes Aguiar (gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006), e término (prazo para prestação de contas até 31/3/2007, cf. art. 10, § 2º da Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006) no mandato do sucessor, Sr. Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012), alcançando, assim, o período de gestão dos prefeitos antecessor e sucessor.

20. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios e outros ajustes ou programas governamentais de ação continuada executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

21. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

22. Compulsados os autos, foi localizada cópia da Representação Criminal, datada de 20/6/2007 e endereçada ao Ministério Público Estadual da Comarca de Arari/MA (posteriormente encaminhada ao Ministério Público Federal), sendo representante o município de Arari/MA, na pessoa do prefeito à época, Sr. Leão Santos Neto, contra o prefeito antecessor, Sr. José Antônio Nunes Aguiar (peça 1, p. 50-62).

23. Visando à devida responsabilização, há que se analisar quem, efetivamente, geriu os recursos repassados e em qual montante. Nas tabelas abaixo, podem ser identificadas as datas de emissões das ordens bancárias relativas ao PEJA/2006 e, assim, delimitar a responsabilidade de cada executor (peça 1, p. 124, 36 e 50):

Responsável 1: Sr. José Antônio Nunes Aguiar (gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006)

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
20060B695139	41.268,75	2/5/2006
20060B695140	41.268,75	2/5/2006
20060B695141	41.268,75	2/5/2006
20060B695571	41.268,75	31/7/2006
20060B695636	41.268,75	2/10/2006
20060B695712	41.268,75	10/11/2006
Total	247.612,50	

Responsável 2: Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012)

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
20060B695780	41.268,75	1º/12/2006
20060B695830	41.268,75	7/12/2006
20060B695873	41.268,75	27/12/2006
Total	123.806,25	

24. Observa-se que o prefeito sucessor, ante a não comprovação da boa e regular aplicação, por seu antecessor, dos recursos recebidos em relação ao programa PEJA/2006 (do montante transferido durante o período em que esteve à frente do executivo municipal, ou seja, R\$ 247.612,50, cf. item 23 supra), adotou as medidas legais cabíveis para resguardar o patrimônio público atinentes a referido montante (v. item 22 supra).

25. Além disso, assistia ao prefeito sucessor a obrigação de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade por força do PEJA/2006, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do referido programa, limitada ao período de sua administração, quais sejam, R\$ 123.806,25 (v. item 19-24 supra).

26. Quanto à alegação contida no item 9 desta instrução (o ex-gestor Leão Santos Neto alega que dias antes de assumir a chefia do executivo municipal, por força judicial, em 26/11/2006, a população havia invadido a referida prefeitura e ateado fogo em pastas contidas nos arquivos, não sendo possível, assim, encontrar cópia da prestação de contas de seu antecessor referente ao PEJA/2006), deve-se registrar que tal afirmação não consta como comprovado nos autos. Ademais, os recursos repassados em sua gestão e o prazo para se prestar contas de tais recursos são posteriores a esse evento, o que afasta a possibilidade de que se aproveite essa alegação para afastar a responsabilidade desse gestor acerca dos recursos repassados após 26/11/2006.

27. Quanto ao Sr. José Antônio Nunes Aguiar, afóra o fato de não haver nos autos elementos que comprovem efetivamente que tal suposta ocorrência de danos aos arquivos da Prefeitura de Arari/MA tenham, de fato, danificados todos os documentos lá existentes, deveria esse gestor ter adotado as medidas necessárias para resguardo dos documentos pertinentes para a comprovação dos recursos repassados à municipalidade durante seu mandato, antes de sua saída da gestão municipal.

28. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos do PEJA/2006 se deu em duas gestões distintas (v. itens 23-27 supra), sem a devida prestação de contas, cujo prazo expirou em 31/3/2007 (cf. art. 10, § 2º da Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006), e havendo informação nos autos (peça 1, p. 50-62) de que o sucessor adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento de parte dos valores repassados (do montante transferido na gestão do prefeito antecessor, ou seja, R\$ 247.612,50), deve-se haver a responsabilização adstrita a gestão de cada executor, com possível aplicação de multa, na linha jurisprudencial do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.475/2015 - TCU - 1ª Câmara.

29. Desta forma, anuímos com a conclusão do Relatório de TCE (peça 1, p. 138-140), corroborado pelo Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 153-154) quanto à imputação de débito individualizado a cada gestor, já que a imputação de débito deve recair sobre os responsáveis que efetivamente geriram os recursos federais repassados ao município, e a respectiva punibilidade pela omissão sobre quem tinha efetivamente essa obrigação, no caso, o Sr. Leão Santos Neto, tendo em vista que o prazo de prestação de contas expirou em 31/3/2007, conforme art. 10, § 2º da Resolução/CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006.

30. Assim, quanto aos executores (antecessor e sucessor), cabem ser citados pela não comprovação da aplicação dos recursos geridos sob seus respectivos períodos de gestão e, se rejeitadas as respectivas defesas, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1ª Câmara, 287/2009 - TCU - 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara, 188/2009 - TCU - 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2ª Câmara.

31. Assim, pelos motivos expostos acima, deve ser citado o Sr. José Antônio Nunes Aguiar, prefeito do município de Arari/MA durante a gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em sua gestão (valor original de R\$ 247.612,50), para que apresente suas alegações de defesa. Ressalta-se que, embora tenham transcorrido mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos geradores, não se aplica à espécie o disposto no art. 6º, inciso II, da IN 71/2012, tendo em vista as notificações dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, conforme assinalado nos itens 4-8 acima, na seção “Histórico” desta instrução.

32. Quanto ao prefeito sucessor, Sr. Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012), este deve ser citado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em sua gestão, relativos ao PEJA/2006 (valor original de R\$ 123.806,25), e em face da omissão no dever de prestar contas em relação a esses recursos, uma vez que cabia a ele tal obrigação, para que apresente suas alegações de defesa, devendo-se informar ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, em relação a esses recursos sob sua gestão.

33. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou, na ausência dos respectivos extratos bancários, a data da ordem bancária do repasse. Desse modo, no presente caso, ante a inexistência nos autos dos extratos das contas específicas atinentes ao Programas PEJA/2006, serão consideradas as datas das ordens bancárias dos repasses dos recursos federais.

34. Acerca da possível aplicação de multa aos responsáveis, deve-se buscar o recente entendimento do Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que abordaremos a seguir.

35. Ficou assente no aresto retrocitado que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

36. Além disso, referido Acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Uma vez interrompida, recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

37. Ademais, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário consigna que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.

38. Por fim, tal Acórdão deixa assente que a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

39. A propósito, o termo inicial do prazo prescricional depende do fundamento da multa que se pretende aplicar. No caso da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (multa proporcional ao dano ao erário), o termo inicial é a data de ocorrência do primeiro débito. No caso da multa do art. 58, II, da mesma lei, em razão da omissão no dever de prestar contas, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data limite para a prestação de contas.

40. Sendo assim, levando-se em consideração que: i) a transferência dos recursos do PEJA/2006 ocorreu entre 2/5/2006 e 27/12/2006; ii) o prazo para prestação de contas expirou em 31/3/2007 (v. item 19 desta instrução); iii) não houve interrupção da prescrição por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte; e iv) não houve suspensão da prescrição (não apresentação de elementos adicionais de defesa pelo responsável nem realização de diligência causada por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado); resta prescrita a pretensão punitiva do Tribunal para aplicar a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao prefeito antecessor (Sr. José Antônio Nunes Aguiar). Nada obstante, mantêm-se válidas tanto a pretensão

punitiva do Tribunal para aplicar a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, quanto a multa do art. 57 do referido normativo ao prefeito sucessor, Sr. Leão Santos Neto.

41. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

42. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do PEJA/2006 foram gastos em duas gestões distintas, bem como foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor (itens 17-30).

43. Desse modo, cumpre citar o Sr. José Antônio Nunes Aguiar, prefeito do município de Arari/MA durante a gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006, pela não comprovação da aplicação dos recursos transferidos em sua gestão (valor original de R\$ 247.612,50), para que apresente suas alegações de defesa.

44. Quanto ao prefeito sucessor, Sr. Leão Santos Neto (gestões 26/11/2006 a 31/12/2008; e 2009-2012), este deve ser citado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em sua gestão, relativos ao PEJA/2006 (valor original de R\$ 123.806,25), bem como pela omissão no dever de prestar contas, para que apresente suas alegações de defesa, devendo-se informar ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, em relação a esses recursos sob sua gestão.

45. Conforme já antecipado nos itens 34-40, da Seção “Exame Técnico”, levando-se em consideração o entendimento aduzido pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, restou prescrita a pretensão punitiva do Tribunal para aplicar a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, ao prefeito antecessor (Sr. José Antônio Nunes Aguiar). Nada obstante, mantêm-se válidas tanto a pretensão punitiva do Tribunal para aplicar a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, quanto a multa do art. 57 do referido normativo ao prefeito sucessor, Sr. Leão Santos Neto.

46. Cabe, ainda, informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

47. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Leão Santos Neto que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), prefeito do município de Arari/MA durante a gestão 1º/1/2005 a 25/11/2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias

abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, transferidos por força do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA.

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986:

a.2). Quantificação do débito (peça 3):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
41.268,75	2/5/2006
41.268,75	2/5/2006
41.268,75	2/5/2006
41.268,75	31/7/2006
41.268,75	2/10/2006
41.268,75	10/11/2006

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 431.122,24

b) realizar a **citação** do Sr. Leão Santos Neto (CPF 001-768.343-20), prefeito do município de Arari/MA durante as gestões 26/11/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, recebidos por força do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA.

b.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986:

b.2). Quantificação do débito (peça 4):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
41.268,75	1º/12/2006
41.268,75	7/12/2006
41.268,75	27/12/2006

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 213.788,63

c) informar ao Sr. José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20) e ao Sr. Leão Santos Neto (CPF 001-768.343-20) de que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e

termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

d) informar ao Sr. Leão Santos Neto (CPF 001-768.343-20) de que apresente justificativa para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex/MA, em 10 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
AUFC – Mat. 9422-6

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável 1: José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), ex-prefeito de Arari/MA
Período de Exercício: 1º/1/2005 a 25/11/2006

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, relativos ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, relativos ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA	A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA	Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

Responsável 2: Leão Santos Neto (CPF 001-768.343-20), ex-prefeito de Arari/MA
Período de Exercício: 26/11/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, omissão no dever legal de prestar contas, e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986	Omissão no dever legal de prestar contas, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas relativos ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA	A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, celebrado entre o FNDE e o município de Arari/MA	Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.